

HOMENAGEM

Nesta edição, conheça um pouco da história do Especialista em Pediatria, Dr. Valter Rollemberg Leite.

Págs. 4 e 5

Jurídico

A responsabilidade civil do médico em tempos de pandemia é o tema do artigo do Depto. Jurídico.

Pág. 3



Novo convênio

A partir de agora, associados Sindimed têm um novo convênio à sua disposição: Casarini Seguros, assessoria de proteção financeira e investimentos.

Pág. 8

AVISO IMPORTANTE

No dia 26 de março, foi promulgada a Lei nº 14.128/2021, que dispõe sobre compensação financeira, no valor de R\$ 50 mil, a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde em caso de incapacitação permanente provocada pela Covid-19, ou, em caso de óbito, ao seu cônjuge ou companheiro, dependentes e herdeiros (mais detalhes na página 6).

Assim, o Sindimed e seu departamento jurídico colocam-se a disposição para esclarecimentos de quaisquer dúvidas da classe médica, pelo e-mail: contato@sindimed santos.org.br ou pelos telefones (13) 3223-8484 e (13) 97408-5445



Dra. Maria Cláudia
Santiago Cassiano
Presidente

Editorial

A GUERRA AINDA NÃO ACABOU

Quando pensamos que o pior da pandemia havia passado e que a esta altura do ano estaríamos com nossas vidas voltando ao normal, descobrimos que a guerra ainda não havia acabado e um ano após o registro da primeira morte por Covid-19 em nosso país, vivemos uma das maiores crises sanitária dos últimos tempos.

O "relaxamento" do uso correto dos protocolos de segurança por parte da população, aliado a novas cepas muito contagiosas e a interminável - e lamentável - disputa política em torno da pandemia resultaram em aumento significativo do número de casos e óbitos, alta taxa de ocupação dos leitos hospitalares, cidades sob lockdown e a exaustão das equipes de saúde, afinal o número de profissionais de saúde capacitados para atendimento em UTIs não é suficiente para atender o aumento da demanda.

Até agora são mais de 400 mil vidas perdidas e as previsões para as próximas semanas não são animadoras... Por isso, o Sindimed foi a público - por meio de um manifesto - apoiar a adoção de medidas de distanciamento social mais severas por parte das autoridades, bem como apelar à população que continuem usando máscaras, cumpram todas as ações para contenção da pandemia da Covid-19 e quando chegar a vez de cada um, vacinem-se.

Ano passado, os profissionais de saúde foram alçados ao status de heróis, entretanto com o passar dos meses, velhos hábitos voltaram a assumir, e vimos aumentar os casos de desrespeito às equipes de saúde que atuam na linha de frente do combate à pandemia. Isso é inadmissível! Esses homens e mulheres continuam arriscando suas vidas diariamente para tentar vencer o Covid-19 e agora, mais do que nunca, merecem ser respeitados!

Neste momento, não precisamos de mais discórdia, fake news ou politicagem. Somente a união de esforços e de recursos nos farão superar definitivamente o Covid-19.

Tudo vai passar!

MANTENHA SEU **CADASTRO ATUALIZADO** E RECEBA, EM PRIMEIRA MÃO, AS **INFORMAÇÕES IMPORTANTES DO SEU SINDICATO**

ENTRE EM CONTATO: (13) 3223-8484
CONTATO@SINDIMEDSANTOS.ORG.BR

SindiMed
SINDICATO DOS MÉDICOS
de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande

**ATEN
DI
MEN
TO**

SindiMed
SINDICATO DOS MÉDICOS
de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande

13 97408-5445

SindiMed
SINDICATO DOS MÉDICOS
de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande

SEDE PRÓPRIA: Av. Conselheiro Nébias, 628 - cj. 51
Santos/SP - Cep: 11045-002 - Tel/fax: 3223.8484

Informativo oficial do Sindicato dos Médicos de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande.

DIRETORIA EXECUTIVA: Presidente - Dra. Maria Cláudia Santiago Cassiano, Vice-presidente - Dr. Octacílio Sant' Anna Junior, Primeiro Secretário - Dr. Elói Guilherme Provinciali Moccollin, Segunda Secretária - Dra. Laura Raquel Ferreira de Araújo, Primeiro Tesoureiro - Dr. Marcelo Miguel Alvarez Quinto, Segundo Tesoureiro - Dr. José Francisco Capela de Almeida, Diretor Assistencial - Dr. Alvaro Norberto Valentim da Silva

DIRETORIA SUPLENTE: Dr. André Lacerda Trevisam, Dra. Jaqueline de Toledo Bonugli, Dr. José Bento Toledo Piza, Dr. Gilberto Simão Elias, Dr. Alberto Bedulatti Cardoso, Dr. Lucas Pedroso Fernandes Ferreira Leal

CONSELHO FISCAL: Dr. Messias Elias Neto, Dr. Luiz Arnaldo Garcia, Dr. Heitor José Tavares. **SUPLENTE:** Dr. Antonio Joaquim Ferreira Leal, Dra. Maria Vilma Alves dos Santos, Dr. Carlos Alberto Yoshimura

FEDERAÇÃO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO (FEMESP): Representantes: Dr. Alvaro Norberto Valentim da Silva; Dr. Marcelo Miguel Alvarez Quinto; Dr. Octacílio Sant' Anna Junior.

JORNALISTA RESPONSÁVEL: Cláudia Lourenço Mtb 28.383. **PRODUÇÃO/DIAGRAMAÇÃO:** Editora Comunicar.



DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM TEMPOS DE PANDEMIA

A responsabilidade civil do médico está tratada no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, § 4º, o qual determina que “a responsabilidade civil dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

As obrigações médicas diferenciam-se como sendo “de meio”, onde o profissional se responsabiliza pelos meios empregados, sendo sua responsabilidade inerente à sua diligência, prudência e perícia, sendo, portanto, subjetiva, só existindo quando comprovada o elemento culpa, e “de resultado”, quando o médico se responsabiliza pelo resultado prometido, tendo obrigação de atingi-lo independente da qualidade do trabalho, ou seja, sua responsabilidade existirá mesmo que tenha sido diligente, prudente e perito, sendo, portanto, objetiva, não dependendo da comprovação do elemento culpa.

Em regra, as obrigações médicas se presumem “de meio”, cabendo ao paciente provar que o resultado foi prometido, com exceção dos casos em que o resultado é normalmente esperado, onde as obrigações se presumem “de resultado”, cabendo então ao médico o ônus da prova de que garantiu apenas os meios.

Porém, em situações extremas, como o cenário pandêmico que estamos atravessando, presume-se além da natureza “de meio”, a inexistência de nexo de causalidade com o resultado.

Nessas situações, o médico é obrigado a adotar escolhas não previstas, não inerentes à sua vontade subjetiva, mas ao cenário que lhe está sendo imposto.

Diante das notícias que temos acompanhado, como as de que falta oxigênio nos hospitais e os leitos em UTI encontram-se com lotação esgotada,

não é difícil supor que um médico se veja obrigado a deixar morrer uma pessoa a fim de poder salvar outra, com melhores perspectivas de cura.

Nesses casos, não pode ser atribuída ao médico a morte, mas sim à todo o panorama pandêmico que levou o sistema de saúde ao colapso, não lhe permitindo agir de outra forma, tendo que escolher entre o mau menor.

Legalmente, tal ato estará revestido de excludente de ilicitude, nos termos do artigo 188, incisos I e II, do Código Civil, que dispõe, respectivamente, sobre o “exercício regular de direito reconhecido”, e a “remoção de perigo iminente”.

Cabível, ainda, a excludente de ilicitude pautada na inexistência de nexo de causalidade, já que o estado de pandemia é considerado “de força maior”, nos termos do artigo 393, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, conclui-se que, no cenário atual de pandemia, a obrigação do médico presume-se “de meio”, bem como a existência de causas excludentes de nexo de causalidade a seu favor, sendo ampla sua liberdade para exercer seu trabalho em prol de uma sociedade atingida por uma doença que depende da atuação do profissional médico para combatê-la.

O SINDIMED reafirma o seu compromisso na defesa dos interesses da categoria médica, ressaltando que o seu custeio e sua manutenção decorrem das mensalidades associativas legalmente constituídas, daqueles que optaram filiar-se ao sindicato e que hoje usufruem dos inúmeros benefícios disponíveis.

Recebendo do CREMESP o Diploma e a Medalha em homenagem pelo Jubileu de Ouro de prática ética da Medicina



HOMENAGEM

DR. VALTER ROLLEMBERG LEITE

Em meio a tantas más notícias que ouvimos diariamente em tempos de pandemia, poder homenagear, em vida, àqueles que são exemplos a seus pares e às próximas gerações dedicadas à Medicina é um privilégio. E a Homenagem fica mais especial quando o médico escolhido – nesta edição, o especialista em Pediatria, Dr. Valter Rollemberg Leite – é um daqueles seres humanos que com uma simples conversa já demonstra todo seu carisma e dedicação aos seus pacientes.

A história da família começou bem longe da Baixada Santista, quando ambos os patriarcas Rollemberg e Leite deixaram Sergipe para trabalhar na Alfândega santista e acabaram se tornando vizinhos. Mas mesmo com o contato na infância, só muitos anos mais tarde, durante o casamento de um primo em comum, é que os pais de Valter, Ary Duarte Leite e Castalia Rollemberg Leite, se reencontraram e para alegria das famílias acabaram se casando. Da união, nasceram Maria Helena, Roberto e Valter, caçula e o único a seguir o sonho do pai em se tornar médico.



Infância aos 12 anos em Amparo com o irmão, amigo e cúmplice Roberto

Em Santos, a família viveu nos bairros do Macuco e Embaré e quando Valter completou oito anos, o trabalho do pai os levou para o interior de São Paulo. Em Amparo, ficaram por quatro anos e em Piracicaba, por dois. “Aos

13 anos quando estudava no Instituto Sud Menucci, um dos melhores da região piracicabana, tive febre reumática e acabei perdendo um ano escolar, mas como sempre fui estudioso, no ano seguinte passei com facilidade”, lembra Valter.

Depois disso, a família voltou a Santos, onde Valter frequentou o Científico no Colégio Canadá e fez grandes amigos, com quem até hoje se reúne para almoços comemorativos anuais. Nessa época, seu irmão Roberto, então com 20 anos, faleceu num acidente e Valter, mesmo abalado com a perda, foi para Sorocaba com amigos prestar provas para ingressar na Faculdade de Medicina de lá. Foi aí que um equívoco por causa de seu nome mudou completamente a vida de Valter.

Em 1963, última foto da família reunida pouco tempo antes da morte de Roberto: sentados Castalia, Ary, Maria Helena; em pé Roberto e Valter



“Naquele tempo, a gente fazia a prova de uma matéria e, se passasse, fazia as outras. Como era caro ficamos lá aguardando os resultados, nós ligávamos para a faculdade para saber o resultado. Então, depois da prova de Física eu liguei pra saber se nós quatro havíamos passado. Por

telefone, falei o nome de meus três amigos, que haviam conseguido, mas quando chegou minha vez, após alguns segundos de silêncio, a pessoa do outro lado da linha disse que meu nome não estava na lista. Logicamente, fiquei triste, meus amigos me perguntavam “E agora? O que você vai fazer?” e eu respondi, “simples, vou me matricular num cursinho para Medicina aqui em Santos e tentar de novo no ano que vem”. Mas, essa história não acabou aí, não. Na segunda-feira, por volta das 11h da manhã, a mãe do Moysés Aron Gotfryd (hoje Psiquiatra) que já estava em Sorocaba para continuar com os testes, bateu lá em casa toda aflita e assim que minha mãe abriu a porta já foi logo falando “Eles se engaram! O Valter passou!” Acontece que a pessoa que atendeu ao telefone procurou meu nome com a letra “W” e eu nem sequer me lembrei de avisar que era com “V”. É por isso que a partir daí sempre que me perguntam como me chamo já vou logo falando “É Valter, com V”!

Após saber do erro, não havia tempo para continuar com as outras provas, entretanto, para Valter, não entrar na Faculdade naquele momento foi uma das melhores coisas que lhe ocorreu. “Eu fiz o cursinho e por causa disso, não me afastei da casa dos meus pais logo após o falecimento do meu irmão, o que reduziu muito o sofrimento de minha mãe. No ano seguinte fui aprovado na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, uma das melhores do país, que me trouxe grandes oportunidades profissionais”, revelou. Além disso, devido ao campus ser na capital, era mais fácil estar em casa, o que ajudou a consolidar seu namoro com Emília Godinho, sua esposa e grande parceira na vida. Da união, nasceu Luciana, única filha do casal.



No sexto ano da Faculdade: da esquerda para a direita, os colegas e amigos Shotaro Imaizumi ao lado de Sonia Obermeyer (hoje casados e com carreira nos Estados Unidos), Ises de Almeida Abrahamsohn, Valter (com o estetoscópio), o cardiologista Prof. Dr. Luiz Venere Decourt, Roberto Simão Mathias (precoceamente falecido) e Miguel Srougi

E foi durante um passeio na praia com dona Emília que Valter resolveu se tornar Pediatra, pois na visão dele, promover cuidados eficientes nas crianças evitaria problemas para quando se tornassem adultos. Com isso, em 1968 começou a atuar na Liga de Puericultura do Hospital das Clínicas, da Faculdade da USP e ali ficou nos dois anos de internato e mais dois de residência. Ao final desse período, por indicação de um dos professores da USP, conseguiu uma pós-graduação de quatro anos na Universidade de Massachusetts (EUA), seguida de outra especialização na McMaster University, em Hamilton, no Canadá, onde ele e a esposa ficaram por mais um ano e quatro meses. “No meu primeiro dia nos Estados Unidos, sentei na cama, olhei



A filha Luciana, a esposa Emília e Valter, em 2020

para o teto e pensei comigo “Meu Deus!” Nessa hora que me dei conta da enormidade daquilo para minha carreira. E foi, sem dúvida, uma excelente experiência”.

De volta ao Brasil e a Santos, Valter passou a dar plantões no Hospital Infantil Gonzaga e no Hospital dos Estivadores. Ele ainda clinicou no Sindicato da Administração Portuária de Santos e no Sindicato dos Condutores Rodoviários. Em agosto de 1979 ele inaugurava seu primeiro consultório, então na Avenida Siqueira Campos, e só foi parar os atendimentos diários no ano passado, devido à pandemia.

Aliás, a pausa foi boa para exercitar seu hobby: escrever. “Eu tenho vários contos, alguns curtos outros mais longos, e crônicas escritos. Agora, estou escrevendo um romance, mas ainda falta me decidir pelo final. Quem sabe um dia eu consiga publicar meus textos, né?”

Nestes tempos tão atribulados, as boas e más notícias acabam se intercalando a uma velocidade impressionante, mas a esperança de que tudo vai melhorar nos dá força para continuar. Uma grande prova disso foi o que ocorreu com Valter no início de abril deste ano. “Na quinta-feira (15), recebi do Cremesp uma homenagem por ter completado 50 anos de exercício ético da Medicina. No dia seguinte, minha irmã foi internada em estado grave na UTI, por complicações da Covid-19. No sábado, comemorei com Emília nossas Bodas de Ouro e no domingo, minha irmã faleceu”, relata.

Questionado sobre um conselho para as próximas gerações, Valter Rollemberg Leite enfatiza a importância de o Pediatra transmitir para a mãe que ela é boa o suficiente para seus filhos e lembrá-la de que ninguém é perfeito. “Devemos sempre parabenizar as mães pelo cuidado. Mães são extraordinárias e é por isso que sempre escrevo a palavra com letra maiúscula. Um bom profissional de Pediatria deve primeiro de tudo ouvir a mãe e valorizar o que ela está dizendo. Somos profissionais, mas não donos da verdade. Depois, iniciar o “diálogo” com a criança. No meu consultório, minha mesa não fica interposta. Costumo sentar de frente e próximo aos pais e com a criança na segurança do colo da mãe é que inicio o primeiro toque (o diálogo) e começo a examiná-la.”, comenta.

Valter ainda explica que avisar antecipadamente as mães sobre possíveis sintomas ou problemas com relação ao tratamento da criança ajuda, e muito, a diminuir a ansiedade das mamães. “Meu melhor conselho é manter os olhos abertos e ouvidos atentos”, finaliza.

PROMULGADA LEI QUE PREVÊ PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE INCAPACITADOS PELA COVID-19

A Lei federal 14.128/21, promulgada no último dia 26 de março, dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde em caso de incapacitação permanente provocada pela covid-19. De acordo com a nova lei, a indenização se estende ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários em caso de óbito. Os profissionais em questão devem ter trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias.

Confira o texto da Lei na íntegra:

LEI Nº 14.128, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - profissional ou trabalhador de saúde:

a) aqueles cujas profissões, de nível superior, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde, além de fisioterapeutas, nutricionistas, assistentes sociais e profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;

b) aqueles cujas profissões, de nível técnico ou auxiliar, são vinculadas às áreas de saúde, incluindo os profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;

c) os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias;

d) aqueles que, mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, de segurança e de condução de ambulâncias, entre outros, além dos trabalhadores dos necrotérios e dos coveiros; e

e) aqueles cujas profissões, de nível superior, médio e fundamental, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que atuam no Sistema Único de Assistência Social;

II - dependentes: aqueles assim definidos pelo art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - Espin-Covid-19: estado de emergência de saúde pública de importância nacional, declarado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), que se encerrará com a publicação de ato do Ministro de Estado da Saúde, na forma dos §§ 2º e 3º do caput do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida:

I - ao profissional ou trabalhador de saúde referido no inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei que ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19;

II - ao agente comunitário de saúde e de combate a endemias que ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19, por ter realizado visitas domiciliares em razão de suas atribuições durante o Espin-Covid-19;

III - ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários do profissional ou trabalhador de saúde que, falecido em decorrência da Covid-19, tenha trabalhado no atendimento direto aos pacientes acometidos por essa doença, ou realizado visitas domiciliares em razão de suas atribuições, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, durante o Espin-Covid-19.

§ 1º Presume-se a Covid-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, se houver:

I - diagnóstico de Covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou

II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19.

§ 2º A presença de comorbidades não afasta o direito ao recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei.

§ 3º A concessão da compensação financeira nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo estará sujeita à avaliação de perícia médica realizada por servidores integrantes da carreira de Perito Médico Federal.

§ 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será devida inclusive nas hipóteses de óbito ou incapacidade permanente para o trabalho superveniente à declaração do fim do Espin-Covid-19 ou anterior à data de publicação desta Lei, desde que a infecção pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) tenha ocorrido durante o Espin-Covid-19, na forma do § 1º do caput deste artigo.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será composta de:

I - 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao profissional ou trabalhador de saúde incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;

II - 1 (uma) única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior, do profissional ou trabalhador de saúde falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem, para cada um deles, na data do óbito do profissional ou trabalhador de saúde, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior.

§ 1º A prestação variável de que trata o inciso II do caput deste artigo será devida aos dependentes com deficiência do profissional ou trabalhador de saúde falecido, independentemente da idade, no valor resultante da multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a compensação financeira de que trata o inciso I do caput deste artigo será destinada, mediante o respectivo rateio em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e a cada um dos dependentes e herdeiros necessários.

§ 3º A integralidade da compensação financeira, considerada a soma das parcelas devidas, quando for o caso, será dividida, para o fim de pagamento, em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

§ 4º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde, será agregado o valor relativo às despesas de funeral à compensação financeira de que trata o inciso I do caput deste artigo, na forma disposta em regulamento.

Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento.

Art. 5º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 6º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o caput deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações financeiras de acordo com a programação financeira da União.

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 6º

§ 4º Durante período de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, a imposição de isolamento dispensará o empregado da comprovação de doença por 7 (sete) dias.

§ 5º No caso de imposição de isolamento em razão da Covid-19, o trabalhador poderá apresentar como justificativa válida, no oitavo dia de afastamento, além do disposto neste artigo, documento de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da Saúde."(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2020; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

BALANÇO PATRIMONIAL – 2020

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE		PASSIVO CIRCULANTE	
DISPONIBILIDADES		TRIBUTOS FEDERAIS A RECOLHER	
Caixa	R\$ 551,77	PIS a Recolher	R\$ 24,24
Bcos. Cta. Movimento		TRIBUTOS MUNICIPAIS A RECOLHER	
Caixa Econômica Federal	R\$ -	I.S.S.Tomador a Recolher	R\$ 148,19
Sicoob Unimais Metropolitana	R\$ 170.047,94	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	
APLICAÇÕES FINANCEIRAS		Obrig.trabalhistas a Pagar	R\$ 737,06
Caixa Econômica Federal	R\$ 12.697,22	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	
Sicoob Unimais Metropolitana	R\$ 764.757,04	F.G.T.S. a Recolher	R\$ 194,42
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE	R\$ 948.053,97	INSS a Recolher	R\$ 1.617,06
ATIVO NÃO CIRCULANTE		Contr.Sindical a Recolher	R\$ 180,88
Contas a receber	R\$ 2.281,36	Outras Contas a Pagar	R\$ 129,00
TOTAL DO ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	R\$ 2.281,36	Condomínio a pagar	R\$ 3.473,81
INVESTIMENTOS		Serv.Terceiros a pagar	R\$ 7.814,53
Capital Sicoob	R\$ 222.293,70	TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 14.319,19
IMOBILIZADO		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
máquinas e equipamentos	R\$ 7.882,11	PATRIMÔNIO SOCIAL	
móveis e utensílios	R\$ 5.900,00	Fundo Social	R\$ 1.179.165,02
imóveis	R\$ 150.546,48	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1.179.165,02
computadores e periféricos	R\$ 5.583,34		
instalações	R\$ 11.000,00		
(-) depreciação acumulada	R\$ (160.056,75)		
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 245.430,24		
TOTAL DO ATIVO	R\$ 1.193.484,21	TOTAL DO PASSIVO	R\$ 1.193.484,21

Demonstração do Resultado do Exercício

RECEITAS		DESPESAS	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		DESPESAS OPERACIONAIS	
Receita Mensalidade Associados	R\$ 88.385,40	(-) Despesas C/Folha de Pagamento	R\$ 50.838,94
Receita Contribuição Sindical	R\$ 44.309,00	(-) Despesas Administrativas	R\$ 163.415,04
Receitas Financeiras	R\$ 146.372,99	(-) Despesas Gerais	R\$ 24.026,05
Outras Receitas	R\$ -	(-) Despesas Financeiras	R\$ 13.825,46
(-) Repasse p/ Outras Entidades	R\$ (59.400,00)	(-) Despesas Tributárias	R\$ 20.709,10
TOTAL RECEITA BRUTA	R\$ 219.667,39	TOTAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 272.814,59

(-) DÉFICIT DO EXERCÍCIO R\$ (53.147,20)

Parecer do Conselho Fiscal

Nós membros da Comissão Fiscal do Sindicato dos Médicos de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande, no uso de nossas atribuições estatutárias, conferimos, examinamos e constatamos, serem exatos os valores constantes no Balanço Geral Contábil de 2020, conforme conferência em toda documentação apresentada no qual somos pela sua aprovação, sem nenhuma ressalva.

Maria Claudia Santiago Cassiano
Presidente

Alfredo Peres Neto
Contador CRC 1SP198.484/O-8

CREMESP ELEGE NOVA DIRETORIA

No dia 23 de março, durante votação em plenária, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp), elegeu sua nova diretoria que atuará até 2023. Confira abaixo os nomes dos novos diretores:

Presidente: Irene Abramovich
Vice-presidente: Maria Alice Scardoelli
1º Secretário: Angelo Vattimo
2º Secretária: Maria Camila Lunardi
1º Tesoureiro: Lucio Tadeu Figueiredo
2º Tesoureiro: Pedro Sinkevicius Neto



Clube de Vantagens

NOVO CONVÊNIO



No início deste ano, o Sindimed garantiu um novo convênio com benefícios exclusivos para seus associados: a Casarini Seguros, assessoria de proteção financeira e investimentos. O atendimento é feito de forma personalizada e com a comodidade que o médico necessita.

Associados Sindimed têm desconto de no mínimo 15% entre o vasto portfólio de produtos desenvolvidos especialmente para médicos e profissionais liberais, criado em parceria com a Icatu Seguros, atualmente a maior seguradora independente em Seguro de Vida e Previdência Privada do Brasil.

INVESTIMENTOS: PREVIDÊNCIA PRIVADA

Pensando no presente e no futuro, considerando a alta carga de impostos que a classe médica paga todos os anos, a previdência privada oferece aos associados um abatimento de até 12% em sua base de cálculo no imposto de renda, além de colaborar com a construção de uma reserva financeira, pensando num futuro mais confortável e seguro.

A empresa possui diversos fundos de investimento que se adequam a cada realidade da vida, e assim pode indicar o melhor tipo de investimento tanto para longo prazo, pensando numa aposentadoria tranquila; quanto para investimentos de curto e médio prazo, fazendo com que o dinheiro do associado renda cada vez mais.

Dentro do portfólio da Casarini, há também produtos com assistências para facilitar a vida cotidiana:

SEGURO VIAGEM: oferecendo diversos serviços, tais como: localização e transporte de bagagem e objetos pessoais; despesas médico-hospitalares e odontológicas no exterior de até 30.000 euros, conforme solicitado para viagens internacionais; entre outros benefícios.

ASSISTÊNCIA DOMICILIAR: rede de apoio com profissionais especializados em reparos domésticos e prevenção, tais como: encanador, eletricista, chaveiro, entre outras coberturas.

SORTEIO: Sorteio mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

PROTEÇÃO FINANCEIRA: SEGURO DE VIDA

Realização de estudo individual onde o associado é orientado sobre qual ferramenta o protege melhor em casos de acidentes ou doenças:

DIT: Renda mensal de até R\$ 30.000,00 enquanto se recupera de um acidente ou doença que precise de repouso e tratamento e, por algum motivo esteja impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, com valores justos e franquia reduzida. Assim, proporcionamos uma tranquilidade financeira para os momentos difíceis que enfrentamos cada vez mais em nosso dia-dia.

DG: Indenização integral caso o associado seja diagnosticado com alguma das 11 doenças graves cobertas pelo seguro.

Proteção familiar em caso de morte, através do estudo que realizamos podemos indicar qual a melhor cobertura para que família do associado fique segura para enfrentar os momentos difíceis em caso de perda, além da assistência funerária de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Existem ainda outras coberturas que são oferecidas em caso de necessidade específicas de cada associado.

RESPONSABILIDADE CIVIL:

O seguro de Responsabilidade Civil oferece uma cobertura referente a indenizações por danos corporais ou materiais, causados de maneira não intencional a terceiros, nas dependências da empresa ou no local de prestação de serviço.

Os médicos interessados podem obter mais informações pelo telefone (11) 94753-4885, com André Mello ou ainda pelo e-mail andre.mello@seguroscasarini.com.br e site: www.seguroscasarini.com.br

MINHA PARTICIPAÇÃO

FORTALECE

MEU SINDICATO!

ASSOCIE-SE